Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2820/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20930/2012/001/002
PROTOCOLO	**:** 1868548
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
EMBARGANTE	**:** IDENOR MACHADO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos de declaração tendentes à rediscussão da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos Declaratórios opostos por **Idenor Machado,** porque pretendeu o Embargante revisitar a fase instrutória dos autos, o que não se admite, mantendo-se inalterados os termos do r. **Acórdão 576/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc.

I – Das razões propostas pelo Embargante:

O presente processo trata de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor IDENOR MACHADO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, em face ao Acórdão 576/2017 proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 20930/2012/001, de Recurso Ordinário, que manteve inalterado os termos da Decisão Singular n.2874/2015, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, que aplicou multa ao recorrente ante a remessa intempestiva de documentos.

Destaque-se que o recorrente não fundamentou seu pleito, que foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho da peça n. 3, no qual determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar.

Na peça vesperal, o recorrente traz como motivação recursal a *nulidade da decisão singular por ausência de contraditório*, *em virtude da não intimação do prejudicado para manifestar-se acerca da matéria,* o que repisou destacando afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Colacionou em direção às suas alegações, o art. 112 do então vigente Regimento Interno, para fundamentar a necessidade de sua intimação para apresentar defesa, requereu o provimento deste *recurso para anular a decisão singular no que toca à aplicação da multa ao gestor, em virtude da violação do contraditório e da ampla defesa, mantendo-o incólume em relação ao restante.*

Prosseguiu alegando *inexistência de culpa do gestor*, por se tratar de uma falha no sistema eletrônico deste Tribunal, e que em razão das falhas, não foi possível encaminhar a documentação no prazo legal, mas posteriormente.

Alegou que o atraso se deveu a caso fortuito ou força maior como justificado, *como é do conhecimento deste Tribunal de Contas, o sistema eletrônico estava com falhas que impediam o encaminhamento no tempo próprio.*

Concluiu pleiteando a *reconsideração da decisão recorrida para afastar a condenação no pagamento da multa, com base nos fundamentos* apresentados e requereu a *anulação da multa aplicada, por falta de intimação da Câmara Municipal e o reconhecimento do caso fortuito advindo de falha no sistema eletrônico* desta Corte de Contas.

Como é cediço e consta do art. 70, da Lei Complementar n. 160/2012, com sustentação processual nos artigos 165 a 168, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, é cabível os embargos de declaração nos casos de *obscuridade ou contradição na decisão, ou ainda se for omitido ponto*

sobre o qual devia pronunciar-se o Relator (...), ou o Tribunal Pleno.

Destaque-se ainda que para esse tipo recursal o Ministério Público de Contas só se manifesta quando a decisão produzir efeitos modificativos ao ato recorrido, consoante dispõe o § 3º, do art. 166, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

No caso dos autos, vê-se claramente que o recorrente pretende que esta Corte de Contas revisite os termos do Recurso Ordinário interposto, que não foi conhecido, e nesse sentido apresenta as mesmas razões, afastando-se totalmente do que pudesse, eventualmente, ser objeto legalmente autorizado para uma pretensão declaratória.

Assim, não se vislumbra no recurso a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais para seu provimento, ante a total ausência de obscuridade, omissão ou contradição no pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que se perfez através do Acórdão n. 576/2017, e *ad argumentandum tantum*, o recorrente foi regularmente intimado para os atos processuais, consoante se observa nos autos principais, nas f. 15 e 16, e compareceu juntando documentos – f. 17/24 -, o que afasta o alegado cerceamento de defesa e ausência de contraditório.

Assim, não se colhe a manifestação do Ministério Público de Contas, como já anotado.

É o relatório que entendo deva ser produzido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Da proposta de decisão:

Como já relatado, trata-se de recurso de Embargos de Declaração proposto por IDENOR MACHADO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, em face ao Acórdão 576/2017 proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do processo TC/MS n. 20930/2012/001, de Recurso Ordinário, que manteve inalterado os termos da Decisão Singular n.2874/2015, proferida pela então Conselheira Marisa Serrano, que aplicou multa ao recorrente ante a remessa intempestiva de documentos.

As alegações colacionadas pelo recorrente se prendem ao alegado cerceamento de defesa, que como já se demonstrou em relatório, não ocorreu, e assim se afirma porque houve sua participação em todas as fases processuais, com intimação realizada para proporcionar o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, consoante se observa nos autos principais, as f. 15 e 16, e compareceu juntando documentos – f. 17/24 -, não lhe socorrendo a pretensão recursal posta, ausentes os requisitos autorizadores do provimento ao recurso.

2.1 – Dos fundamentos jurídicos:

Considerando o que dispõe o § 2º do artigo 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, observo que os presentes Embargos de Declaração foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo – art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012 -, e a matéria é delineada nesta Corte de Contas no artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como nos artigos 165 a 168, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução n. 98/2018, que quanto ao cabimento e alcance não diverge do que está prescrito no Código de Processo Civil, em seus artigos 535 a 538, ou seja, todos os comandos legais e regimentais informados são unívocos quanto ao cabimento de ditos embargos e pontualmente a Lei Complementar n. 160/12, afirma seu cabimento quando[1]:

> I. houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
> II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

Nesse sentido, o embargante deveria ater-se a demonstrar a ocorrência de uma dessas condições de admissibilidade, ou seja, em caso de *obscuridade ou contradição,* ou ainda quando *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.*

No caso em tela, o fundamento trazido pelo embargante não se encontra apoiado em nenhuma das figuras porque alega *nulidade por ausência de contraditório* e *inexistência de culpa do Gestor*, matérias alheias à possibilidade recursal utilizada e que já foi extensamente tratada no Recurso Ordinário que lhe foi desfavorável, como já relatado.

Assim, dispensável a meu sentir maior digressão quanto a ditos fundamentos jurídicos, posto que o embargante não os preencheu.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, analisadas que foram as razões propostas pelo embargante que representaram, na verdade uma pretensão destinada à reabertura da fase probatória e instrutória, bem como revisão do julgamento do processo **TC/MS n. 20930/2012/001**, o que, a todo evidente é inadmissível via Embargos Declaratórios, outra não há de ser a decisão que não manter-se inalterado o **Acórdão 576/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e nesse sentido **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos Declaratórios propostos por **IDENOR MACHADO**, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade, e seu **NÃO PROVIMENTO**, porque pretendeu o Embargante revisitar a fase instrutória dos autos, o que não se admite – art. 70, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 -, e por esse motivo mantém-se inalterado os termos do

[1] Art. 70 da LC TC/MS n. 160/2012.

r. **Acórdão 576/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do Embargante quanto aos termos desta decisão, na forma preconizada no art. 50, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento dos embargos declaratórios.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/TWA
SETAC/BFJV/dssm